



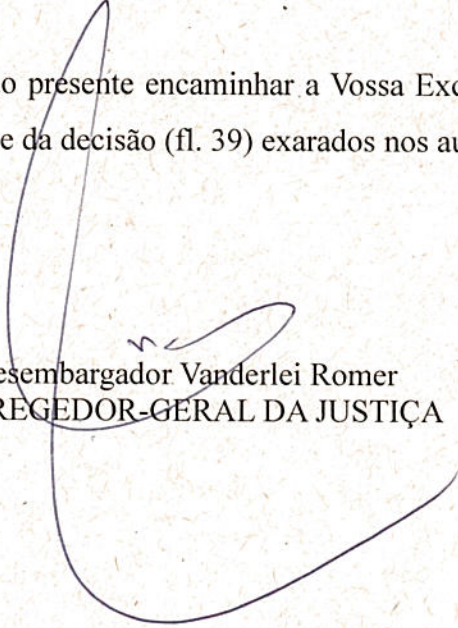
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular n. 29 /2012

Florianópolis, 09 de fevereiro de 2012.

penal: Senhor(a) Juiz(a) de Direito com competência criminal e execução

Sirvo-me do presente encaminhar a Vossa Excelência fotocópias dos pareceres (fls. 33/35 e 37/38) e da decisão (fl. 39) exarados nos autos CGJ n. 0829/2010, para conhecimento.


Desembargador Vanderlei Romer
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Senhor Desembargador:

A e. Corregedoria-Geral da Justiça remeteu-nos processo administrativo n. CGJ 0829/2010, em que se discute a necessidade de alteração do art. 316 do CNGJ, no que tange às regras para emissão ou não de guia de recolhimento para os presos condenados definitivamente cuja pena deva ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo solicitado a este Conselho parecer de ordem técnica a respeito da repercussão da mudança do referido artigo no sistema SAJ.

Inicialmente, antes de mais nada, cumpre lembrar que um sistema de computador para o seu adequado funcionamento necessita de um mínimo de padronização de rotinas, a fim de que seja possível a tão desejada automação dos procedimentos, circunstância que gera os ganhos de tempo e produtividade esperados com a adoção de qualquer solução tecnológica.

Assim, no que tange a este aspecto somente, talvez a solução menos adequada seja criar duas regras diversas para situações que são materialmente idênticas, gerando dificuldades para a implementação de regras e, por conseguinte, para a adequação do sistema para atender o que dele se espera.

Por outro lado, parte significativa dos controles automatizados dos processos da área criminal (p. ex., a contagem do prazo cumprido de pena e o cálculo das datas prováveis dos benefícios), bem como outros controles administrativos sob a gerência da e. Corregedoria-Geral da Justiça (neste aspecto, em especial, as estatísticas das Varas Criminais) dependem da expedição de um PEC que, em se tratando de condenação criminal por pena privativa de liberdade (pouco importa o regime) demanda a expedição de uma guia de recolhimento.

Desta forma, em resumo, admitindo-se a hipótese em que se acolha a tese de que os condenados a penas corporais em regime inicialmente aberto e que tenham que cumprir penas na forma domiciliar, por faltar estabelecimento adequado para cumprimento da pena na comarca em que residam (que, ademais, são majoritários em Santa Catarina), tenham o "direito" de não ter contra si expedida guia de recolhimento, a maior parte das informações a respeito dos apenados em regime inicialmente aberto no Estado não estará sendo controlado através do sistema SAJ e não gerará estatísticas para finalidades institucionais ou funcionais dos servidores e magistrados, o que, salvo melhor juízo, além de temerário, não parece ser o mais adequado.

Não bastassem esses argumentos, uma questão de organização de trabalho e bom senso não recomenda que se deixe parte considerável das condenações sem a expedição adequada do respectivo PEC, pois, sendo fungível o regime de cumprimento de pena, e existindo possibilidade de que um apenado condenado inicialmente em regime mais benigno venha eventualmente ter sua

situação piorada, após a regressão do regime seria fatalmente necessária a expedição da dita guia de recolhimento.

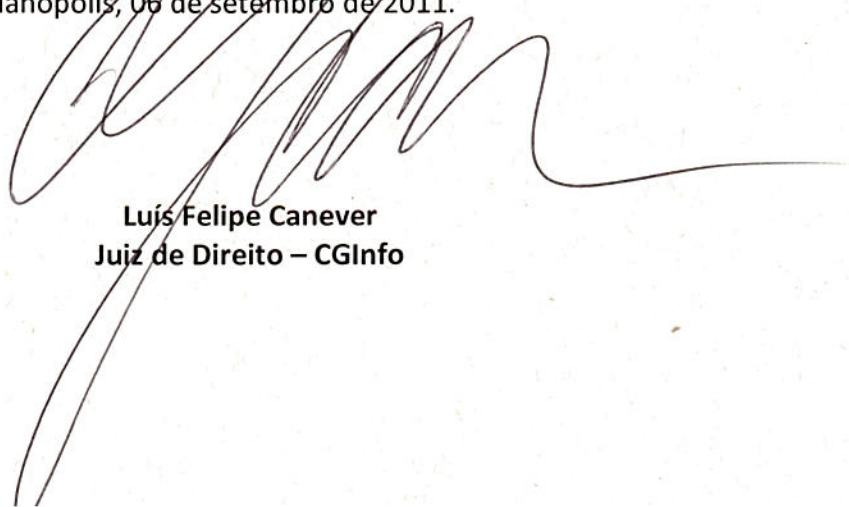
Ademais, não são incomuns os casos em que apenados sejam residentes em comarcas diversas daquelas em que foram condenados, gerando aparentemente uma dificuldade de capacitação e gerenciamento do serviço nas varas criminais.

Por fim, não parece ser supérfluo lembrar que a condenação do apenado ao cumprimento de pena restritiva de liberdade, mesmo em regime inicialmente aberto, é uma ordem de prisão, apenas não sendo encarada desta maneira em Santa Catarina porque existe um aberrante sistema de cumprimento da pena na forma domiciliar (*contra legem*, diga-se de passagem, visto que a própria LEP limita as hipóteses em que se pode deferir o cumprimento nesta forma em seu art. 117) pela proverbial falta de respeito da administração pública no que tange a existência e manutenção de estabelecimentos adequados para a execução penal neste Estado.

Tal circunstância, contudo, não deve ter por si só o condão de alterar a natureza das coisas e mudar a forma como elas devem ser tratadas. Assim, sendo a condenação ao cumprimento de uma pena em regime inicialmente aberto uma ordem de prisão, tal como ocorre com os demais regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade mais gravosos, apesar de compreender e elogiar as razões humanitárias que envolvem a questão, não nos parece adequado legal, lógica, administrativa ou institucionalmente tratar de maneira diversa situações que são materialmente idênticas.

Desta forma, opino no sentido de que sejam encaminhadas as presentes ponderações à egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, sugerindo que não se proceda à inclusão do § 1º do art. 316 do CNCJ, devendo ser mantida a obrigatoriedade da expedição das guias de recolhimento em todas as condenações para cumprimento de pena em regime inicialmente aberto.

Florianópolis, 06 de setembro de 2011.



Luís Felipe Canever
Juiz de Direito – CGInfo



Estado de Santa Catarina
Tribunal de Justiça

Conselho Gestor de Tecnologia da Informação



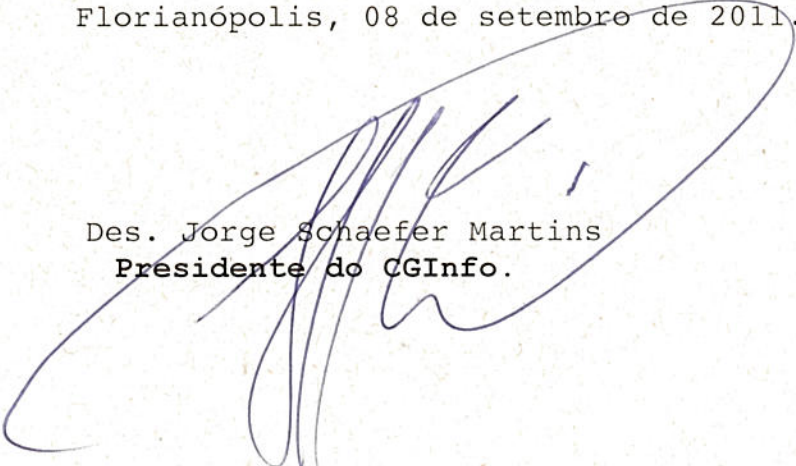
Processo CGJ 0829/2010

Acolho a manifestação do Juiz Luís Felipe Canever.

Encaminhe-se os autos à Corregedoria-Geral da Justiça para providências que entender cabíveis.

Florianópolis, 08 de setembro de 2011.

Des. Jorge Schaefer Martins
Presidente do CGInfo.



37
g



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
CEPIJ

Autos CGJ n. 0829/2010

Assunto: Propõe alteração do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, para que conste não ser peça obrigatória a guia de recolhimento na formação do PEC, quando fixado o regime aberto.

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Tratam os autos de pedido de alteração do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça, no que concerne à obrigatoriedade de expedição de guia de recolhimento, nos casos de condenação em regime aberto.

Foi proferido parecer pelo então Juiz Coordenador à época, às fls. 17/19 e 24/25, pela alteração do art. 316 do Código de Normas, a fim de tornar desnecessária a guia de recolhimento, nos casos de regime aberto, quando da inexistência de Casa de Albergado.

O Juiz-Corregedor, à época, Dinart Francisco Machado, manifestou-se às fls. 27/28, com a proposta da nova redação do art. 316 do Código de Normas.

Os autos foram encaminhados ao Juiz Luís Felipe Canever (Conselho Gestor de Tecnologia da Informação – CGINFO), acerca de eventuais inconsistências, inclusive junto ao SAJ – manifestação fls. 33/34.

Vieram os autos conclusos para manifestação.

É o breve relatório.

Depreende-se da manifestação do operoso magistrado às fls. 33/34 que parte significativa dos controles de pena e cálculo de benefícios, bem como outros controles administrativos sob a gerência da Corregedoria-Geral da Justiça – Divisão



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
CEPIJ

Judiciária -, dependem da expedição do PEC que, em se tratando de condenação à pena privativa de liberdade, demanda a expedição de uma guia de recolhimento.

Em que pese a quase inexistência de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime aberto em nosso Estado, sendo de praxe o recolhimento dos beneficiários deste regime em sua residência, a expedição da guia de recolhimento é necessária - nos termos da manifestação do operoso magistrado da CGInfo -, a fim de padronizar as estatísticas e controle de penas, inclusive, para emissão do atestado de pena a cumprir.

Destarte, quando da implementação do SAJ 5 em todas Comarcas do Estado, com a digitalização dos acervos, eventuais inconsistências no Sistema de Automação do Judiciário serão sanadas.

Ante o exposto **OPINO** pela expedição de Circular aos magistrados com competência criminal e execução penal, para ciência, com posterior arquivamento dos autos.

É o parecer, que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Em 03/02/2012.

Laudenir Fernando Petroncini
Juiz Auxiliar da Presidência



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

39
g

Processo n. CGJ 829/2010

CONCLUSÃO

Aos sete dias do mês de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Vanderlei Romer, Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, Christiano Oliveira Carioni, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz Auxiliar da Presidência (fls. 37/38).
2. Expeça-se circular aos magistrados com competência criminal e execução penal, para ciência, nos termos dos pareceres proferidos às fls. 33/35 e 37/38, com posterior arquivamento dos autos.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2012.

Desembargador VANDERLEI ROMER
Corregedor-Geral da Justiça